

## PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### MANNES LTDA. e BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

*Processo de Recuperação Judicial nº 026.13.005010-0 (CNJ nº 0005010-50.2013.8.24.0026), em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim/SC.*

#### PREÂMBULO

A presente proposta de Termo Aditivo é divulgada aos credores pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] **MANNES LTDA. - em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.431.881/0001-95 e no NIRE nº 4220015812-5, com endereço na Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

[2] **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 81.004.657/0001-23 e no NIRE nº 4230002571-2, com endereço a Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

As sociedades em questão serão doravante também referidas como "**SOCIEDADES**", "**RECUPERANDAS**", "**GRUPO MANNES**" ou, ainda, simplesmente como "**MANNES**".

#### **1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO**

A recuperação judicial da Mannes foi distribuída perante o juízo competente em 19.12.2013, tendo sido deferido o seu processamento em 27.01.2014.

Em 02.04.2014 foi protocolado nos autos o plano de recuperação judicial (PRJ).

Foi publicado edital contendo a relação de credores a que se refere a Lei nº 11.101/05, art. 7, §2º.

Os créditos estão distribuídos, em suas respectivas classes e conforme o referido edital, como segue:

Classe I - R\$ 4.155.138,78.

Classe II - R\$ 10.190.185,29.

Classe III - R\$ 66.003.637,86.

Em razão de circunstâncias operacionais derivadas, fundamentalmente, da crise que se propagou em todo o país às vésperas de um processo de colapso político, que resultou, adiante, no impeachment da então Presidente da República, a Mannes e seus credores tiveram por bem convocar nova Assembleia Geral de Credores ("AGC"), com o objetivo de modificar o plano de recuperação. Com isso, ao evitar o descumprimento do plano de recuperação então vigente, evitariam também eventual convalidação em falência. Conseqüentemente, à medida em que se mantinha viva a empresa, preservar-se-ia empregos diretos e indiretos que superam, possivelmente, o número de 1500 vagas no Município de Guaramirim.

Em 13.02.2017 foi realizada, então, AGC que aprovou o plano modificativo à época sugerido.

Desde então, a Mannes vem cumprindo, o *quantum satis*, os pressupostos de validação principiológica previstos na LRF, art. 47. Fundamentalmente, a preservação da empresa.

Surgiram então, como sói acontecer no mundo dos negócios, interessados na aquisição parcial da Mannes.

Dentre as condições impostas pela Interessada, apresenta-se como condição precedente, *sine qua non*, que o procedimento atenda a todos os requisitos legais previstos na LRF. Dentre tais requisitos, o que se mais destaca é que o eventual processo de aquisição observe a forma prevista no art. 60. Ou seja, a aquisição, se vier a ocorrer, dar-se-á por unidade produtiva isolada, onde o adquirente não se sub-roga em obrigações de quaisquer natureza da devedora. E se há este dispositivo previsto em lei, é porque a *mens legislatoris* era exatamente essa - a de proporcionar a aquisição de negócios viáveis por quem tivesse melhores condições de empreendê-los.

A UPI que se propõe contempla, tão somente, a operação destinada à fabricação de colchões, espumas e travesseiros ("UPI Colchões"). Ou seja, ainda que seja alienada a UPI Colchões, restará preservada

também a Mannes, fabricante de estofados, suficientemente forte, viável e com condições para liquidação do saldo das obrigações previstas na forma do plano modificativo.

Além de uma estampada consequência de conferir ao negócio maior viabilidade por sua eventual aquisição por empresa multinacional, o presente plano modificativo traz, em seu conteúdo, benefícios diretos à maioria dos credores, na linha vetorial do que prescreve o art. 47. Ou seja, atende também os interesses dos credores - *in verbis*,

*"a recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica.**"*

#### **1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO**

O objeto da presente proposta de Termo Aditivo é a inclusão das disposições necessárias a viabilizar a alienação de Unidade Produtiva Isolada (aqui designada como **UPI Colchões**), tendo em vista, como asseverado acima, a constatação da existência de potenciais interessados na aquisição de parcela do negócio, com geração de valor aos credores e demais *stakeholders*.

Ficam, em função disto, e como a seguir melhor explicitado, prejudicadas as previsões de venda em leilão de dois dos imóveis operacionais - matrículas 19.888 e 4.105 do RI de Guaramirim - SC - os quais serão locados pelo arrematante e cujos direitos locatícios farão parte integrante da UPI Colchões, nas condições dispostas abaixo. Da mesma forma, ficam também prejudicadas as vendas dos imóveis de matrículas 4.107 e 12.207, que, na forma deste Termo Aditivo, se aprovado, serão destinadas à dação em pagamento de créditos hipotecários. A venda em leilão dos demais imóveis permanece vigente, nos termos e condições previstos no PRJ Modificativo de 13.02.2017.

Permanecem em vigor, assim, com a ressalva das previsões que digam respeito à venda dos imóveis matrículas 19.888, 4.105, 4.107 e 12.207 do RI de Guaramirim - SC, as quais ficam prejudicadas, todas as demais disposições contidas no PRJ Modificativo de 17.02.2017.



Assim, no **item 2.1.2**, altera-se apenas o tratamento aos credores titulares de hipotecas sobre imóveis operacionais (Banrisul e BB); no **item 3.2**, excluem-se da relação dos imóveis a alienar os de matrículas 12.207, 4.105, 4.107, 19.888; no **item 3.3.2.1**, modificam-se os termos de pagamento dos credores Subclasse II A (imóveis operacionais); fica prejudicada, inteiramente, a disposição contida no **item 3.3.3.1**. As demais disposições aprovadas e homologadas permanecem em pleno vigor, independentemente de qualquer necessidade de ratificação por parte da AGC.

Fica aqui ratificado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos, bem como os Laudos para atualização dos valores dos bens imóveis, já apresentados nos autos, os quais passam a ser parte integrante deste Termo Aditivo.

## **2. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UPI COLCHÕES**

### **2.1. FORMAÇÃO DA UPI**

A UPI Colchões, a ser encaminhada a venda na forma dos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/05, será composta pelos seguintes elementos corpóreos e incorpóreos:

**2.1.1. Elementos corpóreos:** máquinas, equipamentos e bens móveis listados no Anexo I do presente PRJ Modificativo.

**2.1.2. Elementos incorpóreos:** (a) marca "Mannes", com exclusividade tão somente para os produtos relacionados à UPI Colchões (colchões, espuma e travesseiros), ficando ressalvada a possibilidade de uso não concorrencial; (b) contratos-finalidade, ou seja, aqueles diretamente vinculados à atividade da UPI Colchões (Anexo II); (d) contratos de trabalho e contratos de representação comercial vigentes na data da arrematação (Anexo III), os quais serão então rescindidos, com a subsequente admissão dos respectivos funcionários e representantes comerciais por meio de novos contratos de trabalho ou de representação comercial, conforme o caso, nos termos do art. 141, §2º, da Lei 11.101/05; e (e) direitos de locação dos imóveis operacionais (matrículas 19.888 e 4.105 do RI de Guaramirim) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**2.1.3. Obrigações específicas a serem assumidas pelo arrematante:** contratação dos funcionários e representantes comerciais desligados após a arrematação da UPI Colchões,



nos termos do art. 141, §2º, da Lei 11.101/05; manutenção da atividade operacional da UPI Colchões no Município de Guaramirim - SC, nos imóveis matrículas 19.888 e 4.105 pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos; locação dos imóveis matrículas 19.888 e 4.105, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, renovável automaticamente por mais 05 (cinco) anos, com pagamento de aluguel mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada imóvel, com atualização do valor pela variação positiva do IGP-M ao final de cada período de 12 (doze) meses.

**2.2.4.** Explicita-se, em relação aos contratos vertidos à UPI Colchões, que a todos se aplica o disposto no art. 1.148 do CC, presumindo-se todos eles de natureza não pessoal. Os contratos vertidos manterão os termos e formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e modo de pagamento.

## **2.2. PREÇO**

O valor do lance mínimo será de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), em dinheiro, através de transferência eletrônica (TED), ou por alguma outra forma que venha a ser descrita no respectivo edital, em até duas parcelas de igual valor (ou seja, duas parcelas correspondentes a 50% do valor do lance, cada uma), a primeira à vista e a segunda em até 12 (doze) meses, corrigidos pela variação positiva do IGP-M. Este valor não contempla a assunção das obrigações acima definidas, independentemente do custo que possam vir a representar para o arrematante.

O arrematante deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias contados da arrematação da UPI Colchões, desde que tenha havido o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- (i) Tenha o arrematante concluído, de maneira satisfatória a seu exclusivo critério, auditoria ou *due diligence* relativa à UPI Colchões e aos imóveis operacionais em que será exercida a atividade;
- (ii) Não tenha sido oferecida impugnação ou objeção à alienação da UPI Colchões, na forma da Cláusula 2.3.6 abaixo, ou tenha havido desistência expressa, homologada pelo juiz, ou indeferimento, transitado em julgado, de eventuais impugnações ou objeções apresentadas, conforme seja certificado nos autos do processo de recuperação;

- (iii) Não tenha sido impugnada a arrematação, na forma do art. 143 da Lei 11.101/05 ou por qualquer outra forma, ou tenha havido desistência expressa, homologada pelo juiz, ou indeferimento, transitado em julgado, de eventuais impugnações apresentadas, conforme seja certificado nos autos do processo de recuperação;
- (iv) Tenha sido devidamente formalizado e tornado público, nos autos da recuperação judicial, o distrato do compromisso de compra e venda do imóvel matrículas 19.888 entre JGM e Mannes, permanecendo o imóvel sob a propriedade da JGM, conforme minuta anexa (Anexo IV);
- (v) Tenham sido firmados e/ou transferidos ao arrematante da UPI Colchões, bem como levados a registro nas respectivas matrículas, os contratos de locação dos imóveis operacionais (matrículas 19.888 e 4.105 do RI de Guaramirim), que deverão vigor pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, entre os proprietários dos respectivos imóveis (conforme registro nas respectivas matrículas) e o arrematante da UPI Colchões.

Todas as condições acima deverão ser devidamente previstas no edital do procedimento competitivo como condições precedentes ao pagamento do preço. Caso em até 05 (cinco) dias contados da arrematação da UPI não tenha havido, ainda, o cumprimento de qualquer das condições previstas acima, o pagamento da primeira parcela do preço fica automaticamente sobrestado para 5 (cinco) dias contados da data em que todas as condições acima estejam simultaneamente cumpridas.

### **2.3. PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO**

A alienação da UPI Colchões observará o seguintes procedimentos, tudo conforme arts. 60 e 142 da Lei 11.101/05, bem como as demais disposições gerais contidas no CPC/2015 e que sejam aplicáveis na espécie:

**2.3.1.** A alienação da UPI Colchões apenas será realizada após o trânsito em julgado da decisão que homologar este Termo Aditivo ao Plano de RJ, por meio de propostas fechadas, na forma do artigo 142, II, §§1º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

**2.3.2.** Como condição para a participação no procedimento competitivo e para a apresentação de propostas, e como forma de proteger a atividade empresarial alienada, o edital de alienação deverá prever requisitos de pré-qualificação para a participação,



devendo os interessados, sob pena de terem suas propostas desconsiderados, comprovar, no ato da apresentação da proposta:

- (i) Sua condição de empresa nacional, em atividade e situação cadastral regular há pelo menos 3 (três) anos;
- (ii) Atuação do interessado ou de outra empresa de seu grupo econômico no ramo específico da atividade (fabricação e/ou comercialização de colchões, espumas ou travesseiros) por no mínimo 3 (três) anos;
- (iii) Capacidade financeira para arcar com o pagamento do preço, mediante a apresentação de carta-fiança emitida por instituição financeira nacional de primeira linha.

**2.3.2.** Será declarada vencedora a proposta que ofertar o maior valor, observado o valor mínimo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), conforme indicado no item 2.2, acima, não se aplicando à modalidade de alienação ora proposta a parte final do §2º do art. 142 da LRF (“...*, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.*”).

**2.3.3.** O vencedor terá a obrigação de pagar o preço na forma, condições e prazos previstos no item 2.2, acima, sob pena de pagamento de multa não compensatória no valor equivalente a 30% do lance ofertado.

**2.3.4.** Havendo apenas uma proposta, será o proponente declarado vencedor desde que observados o preço e demais condições mínimas aqui previstas.

**2.3.5.** Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de vedação expressa à oferta de lances inferiores ao valor mínimo previsto (item 2.2).

**2.3.6** O edital de alienação da UPI deverá conter cláusula prevendo que qualquer credor ou terceiro interessado deverá, num prazo de até 20 (vinte) dias contados da publicação do referido edital, oferecer em juízo, sob pena de preclusão, eventual impugnação ou objeção à alienação da UPI Colchões. Caso haja o oferecimento de qualquer impugnação ou objeção, não sendo solucionada (com desistência homologada ou trânsito em julgado) até a data de realização do pagamento da primeira parcela, fica o arrematante automaticamente desobrigado de prosseguir com o negócio, podendo desistir da aquisição da UPI, sem qualquer ônus.

**2.3.7.** A imissão do arrematante na posse da UPI Colchões dar-se-á independentemente da averbação no registro de comércio, a partir do pagamento do valor da arrematação (ou da primeira parcela, conforme acima indicado), caso em que poderá desde então praticar todos atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Responderá o arrematante, no entanto, pelas obrigações decorrentes do exercício dessa atividade no período compreendido entre a imissão na posse e o efetivo registro.

**2.3.8.** O objeto da alienação (UPI Colchões) estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em quaisquer obrigações das recuperandas ou de qualquer outra empresa de seu grupo econômico, sejam tais obrigações concursais ou extraconcursais, de natureza cível, trabalhista, tributária, ambiental ou de qualquer outra natureza, nos termos do artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRF, e do artigo 133, parágrafo primeiro do CTN, ficando o arrematante obrigado apenas e exclusivamente pelas obrigações que sejam expressamente assumidas nos termos do presente Termo Aditivo e do edital de alienação da UPI Colchões.

**2.3.9.** A ausência de interessados ou a não arrematação da UPI Colchões não implicará em descumprimento do presente plano de recuperação, sobretudo porque a alienação ou não da UPI Colchões não afeta a modalidade de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, hipótese em que se repristinam todos os termos do plano de recuperação judicial modificativo aprovado em 17.02.2017 que se haveriam por modificados ou prejudicados pelo presente Termo Aditivo, sobrestados todos os prazos de pagamento e alienação de bens por 12 (doze) meses contados da homologação deste plano.

**2.3.10.** O valor da arrematação será distribuído nas seguintes forma e ordem: **(a)** pagamento das verbas devidas pelas rescisões dos contratos de trabalho previstas no item 2.1, acima; **(b)** pagamento dos valores eventualmente devidos pela resolução de contratos com fornecedores e prestadores de serviços operacionais; **(c)** pagamento das verbas rescisórias devidas aos representantes comerciais; **(d)** pagamento dos demais créditos extraconcursais, observada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/05; **(e)** havendo saldo, será ele destinado a rateio entre os credores sujeitos, observada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/05, com prioridade para os créditos Classe I.

**2.3.11.** Os credores da Classe I receberão, ainda, o produto da alienação dos demais imóveis (excetuados os imóveis de matrículas 12.207, 4.105, 4.107, 19.888) com absoluta prioridade sobre todos os demais (respeitada a prioridade dos créditos Classe II





relativamente ao próprio bem dado em garantia). Os leilões serão realizados imediatamente após a homologação judicial do presente Termo Aditivo.

**2.3.12.** Os credores Classe I poderão ainda optar por receber os imóveis objeto das matrículas 4.508, 4.513, 4.525, 4.526, 4.527, 4.530, 4.533, 4.534, 4.568, 4.577 e 4.578 em dação, pelos valores mencionados no laudo de avaliação que instruiu o Plano Modificativo aprovado em 2017, mediante manifestação nos autos de credores detentores de pelo menos 50% dos créditos trabalhistas, a qual deverá ser formalizada em até 05 (cinco) dias antes da data que seja designada para a realização do primeiro leilão.

## **2.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **2.4.1. DO DISTRATO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL MATRÍCULA 19.888 DO RI DE GUARAMIRIM - SC**

A fim de viabilizar a atividade da UPI Colchões com a necessária segurança jurídica para o arrematante, que proporciona, *sine qua non*, a própria arrematação e a posse estável dos imóveis onde se localiza o estabelecimento que compõe a UPI Colchões, a Mannes Ltda. e a empresa JGM Empreendimentos se comprometem neste ato a firmar, ato contínuo à aprovação deste Termo Aditivo pela Assembleia Geral de Credores, o distrato do negócio de promessa de compra e venda do imóvel matrícula nº 19.888 do RI de Guaramirim - SC, por meio de termo de distrato específico a ser firmado na forma do Anexo IV, o qual deverá ser juntado aos autos da recuperação judicial tão logo venha a ser firmado.

A aprovação do presente Termo Aditivo por parte da AGC implica, *ipso facto*, no reconhecimento, pelos credores, da validade do referido distrato e da situação jurídica do imóvel, eliminando-se, com isto, quaisquer dúvidas e litígios eventualmente existentes a respeito da titularidade do domínio do referido imóvel, assim definitivamente consolidado em favor desta última (JGM Empreendimentos).

Em virtude do referido distrato, a JGM Empreendimentos concorda em **(a)** firmar com a Mannes Ltda. contrato de locação do imóvel nas condições referidas na cláusula 2.4.2, justificando a permanência da Mannes na posse do imóvel até que haja a transmissão da UPI Colchões ao arrematante e **(b)** transferir ao arrematante o referido contrato de locação do imóvel, o qual deverá vigorar, a partir da transferência, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por 05 (cinco) anos, pelo valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M no período.

#### **2.4.2. DA LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS MATRÍCULAS 19.888 E 4.105 DO RI DE GUARAMIRIM - SC**

Como referido nos itens 2.1 e 2.4.1, acima, são vertidos ao adquirente, dentre os elementos que compõem a UPI Colchões, os direitos de locação dos imóveis matrículas 19.888 e 4.105, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, renovável automaticamente por mais 05 (cinco) anos, com pagamento de aluguel mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada imóvel, com atualização do valor pela variação positiva do IGP-M ao final de cada período de 12 (doze) meses.

Os respectivos proprietários ou titulares de garantias sobre tais bens, ao aprovarem o presente Termo Aditivo, se comprometem a firmar tais contratos de locação, nos termos acima referidos, com o arrematante da UPI Colchões, com a condição de que seja oferecido Seguro Aluguel com seguradora de primeira linha, no valor correspondente a 03 (três) aluguéis mensais, por imóvel.

A assinatura e o pedido de registro, nas respectivas matrículas, dos contratos de locação dos imóveis operacionais (matrículas 19.888 e 4.105 do RI de Guaramirim) entre os proprietários dos imóveis e o arrematante deverão ser realizados assim que for declarado o lance vencedor, e são condição precedente para o pagamento do preço. A não realização de tais contratos em condições satisfatórias para as partes (observadas as condições mínimas aqui previstas) implicará na desnecessidade de pagamento do preço e na possibilidade de desistência da aquisição da UPI pelo arrematante, sem qualquer ônus a este.

#### **2.4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

Ao par e sem prejuízo das disposições atinentes ao crédito do BADESC, propõe-se aqui, aos demais credores hipotecários (Classe II - Banco do Brasil e Banrisul), a dação de imóveis em pagamento.

Assim, ao Banco do Brasil, para quitação tanto dos créditos Classe II como Classe III, propõe-se a dação em pagamento dos imóveis de matrículas 4.107 e 12.207 do RI de Guaramirim - SC; ao Banrisul, para quitação tanto dos créditos Classe II como Classe III, propõe-se a dação em pagamento do imóvel matrícula nº 4.105.

Os procedimentos e formalidades para a últimação das dações em pagamento para o Banco do Brasil e para o Banrisul serão os mesmos previstos no PRJ Modificativo de 17.02.2017 para a dação em pagamento prevista ao BADESC (Cláusula 3.3.2.2, "vii", "viii" e "ix" do PRJ Modificativo de 17.02.2017),

excetuadas as que dizem respeito à hipótese de venda em leilão (Cláusula 3.3.2.2, “i” a “vi” do PRJ Modificativo de 17.02.2017).

Considerando a essencialidade do imóvel de matrícula 4.105, o presente plano contempla, após a dação a que se refere o presente item, a obrigação de fazer entre credor e Compradora em firmar contrato de locação nos termos e condições a que se referem os itens 2.4.1 e 2.4.2, acima.

#### **2.4.4. DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

A fim de financiar o capital de giro das recuperadas e prevenir a perda de valor pela depreciação, os bens móveis relacionados no Anexo V (veículos) serão alienados, permitida a venda direta com posterior prestação de contas.

Os recursos assim obtidos serão utilizados no financiamento da operação da unidade remanescente.

### **3. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

#### **3.1. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS**

Todos os bens imóveis acima relacionados deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para cumprimento deste Termo Aditivo ao Plano de RJ, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

### **4. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 4.1. A aprovação da proposta em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(a)** obrigará as RECUPERANDAS e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.
- 4.2. O presente Termo Aditivo é acompanhado, em anexo, pelas minutas definitivas dos seguintes instrumentos, as quais se consideram parte integrante deste Termo Aditivo e são, portanto, objeto da deliberação pelos credores, estendendo-se a tais instrumentos a aprovação da AGC: **(a)** Lista de elementos corpóreos da UPI Colchões (Anexo I); **(b)** Lista de contratos

+

cedidos com a UPI Colchões (Anexo II); (c) Lista dos contratos de trabalho vigentes na UPI Colchões (Anexo III); (d) Minuta do distrato do negócio de compra e venda do imóvel matrícula 19.888 do RI de Guaramirim-SC (Anexo IV); e **(e)** Lista de bens móveis a serem alienados pela Mannes (Anexo V).

- 4.3 As RECUPERANDAS não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo.
- 4.4. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
- 4.5. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- 4.6. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste modificativo, não será decretada a falência das **RECUPERANDAS**, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência. Sobre esta cláusula, para todas as suas hipóteses de interpretação, incide o disposto na Lei nº 13.105/15, art. 190.
- 4.7. A Mannes se compromete, ainda, a empreender os seus melhores esforços para quitar ou reduzir ao máximo o seu passivo de natureza fiscal, inclusive por meio da adesão a programas de parcelamento fiscal em quaisquer esferas da administração pública.
- 4.7. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do plano modificado, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Guaramirim, 26 de junho de 2018.



---

**MANNES LTDA.**

**BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**